



Procuradoria Desportiva

EXELENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL						Jogo: 11	
SÚMULA ON-LINE							
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Série B - Profissional/2024				Rodada:	4	
Jogo:	Naviraiense / MS X 7 de Setembro / MS						
Data:	29/09/2024	Horário:	15:00	Estádio:	Antônio Augusto dos Santos / Navirai		
Arbitragem							
Arbitro:	Kelven Taques da Silva (FD/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 1:	Cleberon Pereira Mareco (FD/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Assistente 2:	Edson Campos Mendonça (CD/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Quarto Arbitro:	Luiz Eduardo da Silva Duarte (FD/MS)				ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA		
Cronologia							
1º Tempo				2º Tempo			
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	16:03	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	14:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	16:03	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	15:00	Atraso:	Não Houve	Início do 2º Tempo:	16:06	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	15:51	Acréscimo:	6 min	Término do 2º Tempo:	16:55	Acréscimo:	4 min
Resultado do 1º Tempo: 1 X 0				Resultado Final: 3 X 0			

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Profissional Série B – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- **DOUGLAS GOUVEIA**, Atleta do NAVIRAIENSE, e
- **MICHEAL DOUGLAS MAIA ARRUDA**, Atleta do 7 DE SETEMBRO.



Procuradoria Desportiva

II – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

36:00	1T	9	Douglas Gouveia - Naviraense
Cartão Vermelho Direto			Motivo: 1065 - Golpear ou tentar golpear um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola - Expulsei de forma direta o jogador nº 9 Douglas Gouveia, por golpear seu adversário com uso de força excessiva no rosto do seu adversário fora da disputa da bola. o mesmo saiu reclamando com arbitragem dizendo as seguintes palavras " vai tomar no cú, sempre contra nos."
36:00	1T	3	Michael Douglas Maia Arruda - 7 de Setembro
Cartão Vermelho Direto			Motivo: 1065 - Golpear ou tentar golpear um adversário com uso de força excessiva fora da disputa da bola - Expulsei de formas direta o Sr Michael Douglas Maia Arruda nº 03, por uso da força excessiva acertando um soco no rosto do seu adversário, após a expulsão o mesmo chutou o seu adversário nº 09 da equipe do CEN que estava no chão, e depois foi para o vestiário sem mostrar resistência.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Amador de Base Sub 17 – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos* (primeira parte do art. 7º), bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD* (art. 24), observando-se também os termos contidos nos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices regulamentares: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.



Procuradoria Desportiva

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

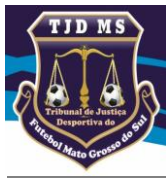
É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Vejam, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário.** Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados.***

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas.***

*(...) é importante ressaltar que **o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas,** o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O*



Procuradoria Desportiva

árbitro é os olhos e os ouvidos da Procuradoria e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

Assim, **a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada**, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, devem os nominados desportistas serem enquadrados em infrações disciplinares tipificadas pelo CBJD pelo cometimento de atos infracionais.



Procuradoria Desportiva

O Senhor DOUGLAS GOUVEIA, atleta do NAVIRAIENSE, ao cometer ato hostil e desleal em face de adversário (*usou força excessiva com golpe fora da disputa da bola*), proferiu palavras de desabafo contra o árbitro (*vai tomar no cú, sempre contra nós*), as quais não escapam do cotidiano quando em disputa de partida de futebol, não tendo sido anotada na súmula qualquer outra circunstância que pode caracterizar um desrespeito em face da pessoa do árbitro, podendo ficar a infração no tipo disposto pelo CBJD, que assim dispõe:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente:

Pena: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II – empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

Portanto, o atleta agiu de forma desleal e hostil, **mas não descambando para uma agressão física de lesividade ou violência**, permanecendo apenas na hostilidade e na falta de respeito no âmbito profissional.

O referido atleta praticou ato indisciplinar de forma desmoderada em face da boa conduta no desporto entre todos os profissionais que estejam envolvidos no ambiente de disputa, podendo, neste sentido, tipificar, observando as devidas circunstâncias, no inciso II acima citado, porquanto não há o dolo suficiente a invocar a agressão física delineada pelos exemplos dispostos pelos incisos do art. 254-A, porquanto dos elementos descritos na súmula não há provas suficientes que evidenciam que os atletas se agrediram de forma contundente ou assumiu o risco de causar dano ou lesão ao atingido.

Assim, vê-se, da dissecação da norma tipificada, que **desleal** é *aquela ato praticado à traição*. **Hostil** é *o que se opõe claramente a alguém, ou a alguma coisa*



Procuradoria Desportiva

(JOÃO ZANFORLIM SCHABLATURA e outros, *in* CBJD – *Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012).

E, a seguir, preleciona o mesmo doutrinador acerca do art. 250:

A tipificação do ato desleal ou hostil como infração tem como objetivo principal o de preservar a disciplina entre os participantes durante a partida da competição, sendo, portanto, este o bem jurídico protegido pela norma mediata, vez que a incolumidade física do ofendido é também albergada. (...)

O dolo no ato infracional do art. 250 é a vontade livre e consciente de cometê-lo com má intenção. De modo acintoso. Para a caracterização da infração não basta apenas infringir a regra de jogo. É preciso assumir uma atitude disciplinar contrária às normas respectivas do Código.

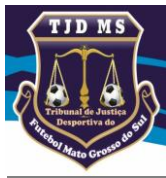
Aliás, argumenta-se, por oportuno, que, conforme lições enciclopédicas e elencadas em dicionários, a HOSTILIDADE é um *sentimento que o ser humano tem e que representa um tipo de violência emocional e rivalidade, por parte de uma pessoa, um grupo de pessoas grandes e um grupo de pessoas pequenas. Um dos conceitos da Hostilidade pode significar de passar da violência emocional à uma agressão física, estando aquela em um grau insuportável para apenas ficar no estado psíquico.*

Isto porque as situações de hostilidade estão por toda parte no dia a dia profissional e é praticamente impossível passar ileso por elas — como vítima, testemunha ou sendo o próprio autor do desrespeito. Primeiro, porque onde houver relações humanas haverá conflitos.

Segundo porque, tal como na seara da disputa desportiva, o ambiente competitivo e a cobrança por resultados, nem sempre se permite – como sói acontecer – agir na calma que se deseja, mas também não enseja um sentimento agressivo a ponto de se partir para a violência física.

Tem-se, assim, no caso em apreço, a ação do atleta ocorreu conforme a *particularidade do que é hostil, de hostilização, com demonstração de agressividade no ambiente de oposição*, tal como hodiernamente ocorre a par de impulsos para ganhar a partida, num excesso de ação contundente diante da disputa do jogo, mesmo sabendo que se *deve respeitar o potencial individual do adversário e é impossível vencer todas as batalhas.*

Por sua vez, DOMINGOS AUGUSTO LEITE MORO, na festejada obra *CBJD – COMENTÁRIOS ARTIGO POR ARTIGO*, Editora Quartier Latin, 2013, preleciona acerca deste dispositivo legal com a seguinte propriedade, *verbis*:



Procuradoria Desportiva

(...) Vê-se no ato hostil uma espécie de agressividade, não tão intensa, que se assemelha a uma ameaça, ou a um efetivo confronto de pequenas consequências físicas.

Os casos típicos de atos hostis mostram, portanto, uma noção de rivalidade, de inimizade, ou uma relação de ação e reação. Não chega a haver uma agressão grave; os danos físicos, se existentes, não normalmente irrelevantes, e o ato tem o teor predominantemente provocativo ou vingativo. Exemplo: reclamação acintosa e grosseira contra um colega de profissão (da equipe adversária ou da própria equipe). Dedo em riste na face de adversário ou companheiro (...).

Como se disse, para vencer a disputa deve agir com competitividade e ambições de entrega sempre acima do esperado, desde, logicamente, que não se parta para a agressividade física, como no caso em tela.

Por sua vez, o Senhor MICHAEL DOUGLAS MAIA ARRUDA, atleta do 7 de SETEMBRO, acertou o rosto do adversário com um soco e, além disso, desferiu-lhe um chute enquanto ainda estava no chão, caracterizando-se agressão física nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 254-A do CBJD,

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I – desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

*II – **desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente** ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.*

§ 2º Se da agressão resultar lesão corporal grave, atestada por laudo médico, a pena será de suspensão de oito a vinte e quatro partidas.



Procuradoria Desportiva

§ 3º *Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.*

§ 4º *Na hipótese de o agredido permanecer impossibilitado de praticar a modalidade em consequência da agressão, o agressor poderá continuar suspenso até que o agredido esteja apto a retornar ao treinamento, respeitado o prazo máximo de cento e oitenta dias.*

§ 5º *A informação do retorno do agredido ao treinamento dar-se-á mediante comunicação ao órgão judicante (STJD ou TJD) pela entidade de prática desportiva à qual o agredido estiver vinculado.*

Como relatado e tipificado pelo art. 254-A, § 1º, inciso II, acima colacionado, é certo que o ora nominado e denunciado **incidiu em ações contundentes em termos de agressão física durante a partida** ou, pelo menos, **assumiu o risco de causar dano ou lesão a adversários**, pois, conforme anotado na súmula, os atos praticados deram-se de forma agressiva, com soco e chute.

Acerca do art. 254-A, JOÃO ZANFORLIN, em sua festejada obra *Comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009*, (Juruá, 2012), preleciona:

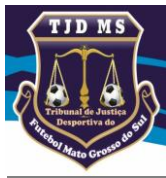
(...) A conduta típica (do art. 254-A) é a vontade livre e consciente de agredir fisicamente alguém durante a partida, seja através de soco ou de cotovelada ou de chute ou de pontapé ou de golpes similares. É o dolo tal qual definido no art. 157, inciso III, em que o infrator pratica a ação conscientemente e voluntariamente, caracterizando o dolo direto ou consente em causar o resultado, caracterizando o dolo eventual.

Consuma-se com a agressão física, tal qual o tipo de jogada violenta, não se pode resumi-lo em uma fórmula, afinal, é conduta de forma livre (...)

Portanto, diante da descrição dos atos concretos modulados pelo atleta, ocorreu a tão **famigerada e odiosa agressão física, colocando em risco a integridade física de agente.**

Neste sentido, o TJD/RJ, apreciando caso em que se deu tal atitude do atleta, com tipificação no art. 254, conforme julgado ocorrido em 16.9.2016, Processo nº 530/2016, sob a relatoria do Auditor RAFAEL FERNANDES LIRA, deixou o seguinte entendimento assentado:

(...) O artigo 254-A do CBJD tipifica a infração mais grave. Na agressão física, o agente visa causar dano ou lesão em seu adversário, ou,



Procuradoria Desportiva

no mínimo, assume este risco, praticando uma conduta imprópria às regras do jogo.

Como relatado e tipificado pelas normas acima descritas, é certo que **incidiu em ações dolosas contundentes em termos de agressão física**, não usando dos meios compatíveis a uma disputa num embate desportivo, devendo acarretar a sanção cabível, de forma razoável e proporcional, mas que tenha o cunho pedagógico-educativo inerente a qualquer penalidade em face de infração disciplinar.

Como se vê em raciocínio de subsunção técnico-jurídica, os fatos narrados na súmula pela equipe de arbitragem enquadram-se, perfeitamente, nos termos normativos descritos acima, devendo o nominado atleta, ora denunciado, sofrer as consequências jurídicas pela prática das ilicitudes desportivas acima elencadas.

Por sua vez, DOMINGOS AUGUSTO LEITE MORO, na conceituadíssima obra *CBJD – Comentários – Artigo por Artigo*, Editora Quartier Latin, 2013, preleciona que:

*(...) a agressão física, em suma, é **algo que transborda a luta pela bola e descamba para a luta entre pessoas**, envolvendo um dolo específico de causar dano à vítima e que, por isso, deve ser punido ainda que o prejuízo não se verifique em concreto e, de mais a mais e por assim dizer, **ninguém agride sem vontade de agredir** e a agressão carece ser cristalinamente comprovada e demonstrada. Não nos esqueçamos, noutra e importante viés, que **intenção é vontade** (...).*

É certo que as circunscrições de influências esportivas devem ser aparelhadas com a prática cotidiana de todos, como forma de o esporte e, no caso, o futebol, desempenhar a função de transmitir valores educacionais e de condutas civilizadas, tanto no contexto da disputa como hodiernamente, sempre afirmando que a ética desportiva não deve ser vista apenas como um caderno de intenções e princípios, mas sim de afirmação moral.

Certo é que as posturas adotadas pelos atletas, por membros de comissão técnica, auxiliares ou dirigentes das equipes devem ser pautadas pela boa conduta formalizada pelo *fair play*, pela dignidade de aceitar o resultado do certame, positivo ou negativo, de obediência às regras do jogo, de promoção e divulgação do esporte, de combate à violência em prol do desenvolvimento do cidadão, mas jamais, mesmo diante da emoção no calor da disputa, desrespeitar ou desacatar, perturbar os participantes ou espectadores.

Exige-se sempre, no campo desportivo, **atitudes profissionais, de respeito a gerar atos de exemplos à sociedade, tornando-se ídolos do bem e da**



Procuradoria Desportiva

dedicação à profissão, e não atletas ou dirigentes sem qualquer compromisso consigo mesmo e com o esporte e a instituição desportiva.

Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE**, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

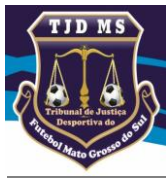
De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ou eventual SANÇÃO fixadas pelos Regulamentos Geral ou Específico do Campeonato, pois estes fazem incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto que aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no art. 178, julga o atleta com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, **possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.**

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à *defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, *levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes*, conforme exposição do art. 178.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em



Procuradoria Desportiva

anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

IV – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

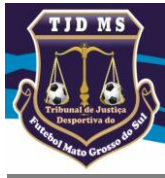
IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão:

- do Senhor DOUGLAS GOUVEIA, Atleta do NAVIERAIENSE, na tipicidade do **art. 250, § 1º, última parte e inciso II, do CBJD**, e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão por duas partidas;

- do Senhor MICHAEL DOUGLAS MAIA ARRUDA, Atleta do 7 DE SETEMBRO, na tipicidade do **art. 254-A, § 1º, incisos I e II, primeiros tipos**, e, por conseguinte, a incidência da penalidade de suspensão, em seu grau mínimo, de quatro partidas,

e, a tudo isso exposto, em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com base no art. 182-A do CBJD.



Procuradoria Desportiva

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS**, inclusive para a decisão, pelo Departamento de Competições, acerca do encerramento da partida antes do tempo regulamentar quanto à homologação (art. 8º, inciso V, e 29, do Regulamento da Competição).

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 4 de outubro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS